

da elevação dos valores humanos. "Parágrafo Primeiro. Os objetivos sociais da [REDACTED] estão alicerçados em aspectos filosóficos, nas dimensões da subjetividade humana - que definem o nível ético das relações humanas -, onde se processam as efetivas mudanças estruturantes que mitigam as verdadeiras causas das desarmonias sociais da humanidade. "Parágrafo Segundo. A entidade se propõe a atuar, nos aspectos objetivos e subjetivos, pela elevação ética da consciência da humanidade, quebrando paradigmas, criando uma nova mentalidade virtuosa. "Parágrafo Terceiro. Os objetivos sociais da entidade têm as seguintes finalidades, além de outras decorrentes, em consonância com o disposto neste artigo: "I. Promoção da assistência social; II. Promoção da cultura, defesa do patrimônio histórico e artístico; III. Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de que trata a legislação pertinente; IV. Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de que trata a legislação pertinente; V. Promoção da segurança alimentar e nutricional; VI. Defesa, preservação e conservação dos recursos hídricos, do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII. Promoção do voluntariado; VIII. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX. Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X. Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII. Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas nesse artigo."

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

De acordo com o art. 22 da Lei 13327/2016: São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.(NR)"

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atualmente estou em licença para o exercício de [REDACTED], com final de [REDACTED] previsto para [REDACTED].

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

1) Pode haver alguma incompatibilidade entre o exercício do cargo de AFFC e a participação na diretoria da OSCIP em tela; 2) a [REDACTED], eventualmente, participa de editais públicos e pode receber recursos públicos, o que suscita dúvidas sobre eventual incompatibilidade entre o exercício do cargo público e o de membro da diretoria da OSCIP referida.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O requerente declarou que está licenciado para o exercício de [REDACTED], com final de [REDACTED] previsto para [REDACTED]. Há de se considerar que, durante o período da licença, o servidor público mantém o vínculo funcional com a Administração Pública, razão pela qual deve observar os deveres, obrigações e impedimentos consignados no respectivo Estatuto.

4. Conforme adiante se demonstrará, os elementos apresentados não oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) **referência a objeto determinado** e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a **descrição contextualizada** dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. O caso em tela reporta-se à verificação de potencial conflito de interesses na atuação do servidor em duas situações:

- a) Exercício de cargo na Diretoria de associação – pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)
- b) Realização de atos de gestão como procurador do presidente e da vice-presidente administrativa, financeira e de patrimônio.

6. Nesse contexto, o servidor afirma que pode haver alguma incompatibilidade entre o exercício do cargo de AFFC e a participação na diretoria da OSCIP em tela; e que a ONG [REDACTED], eventualmente, participa de editais públicos e pode receber recursos públicos, suscitando dúvidas sobre eventual incompatibilidade entre o exercício do cargo público e o de membro da diretoria da OSCIP referida.

7. A princípio, cumpre esclarecer que, nos termos da Portaria nº 651/2016, que regulamenta o tema em relação aos servidores da Carreira de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal da CGU, em seu art. 2º, permite a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não se configure conflito de interesses.

8. Outras proibições e condições para o exercício de atividades paralelas no setor privado constam nas Leis nº 8112/1990, nº 8027/1992, nº 8429/1992 e nº 9790/1999; além do decreto 1171/1994, e devem ser estritamente observadas. Além disso, é importante que sejam consideradas as restrições específicas que constam no código de conduta profissional do servidor (Portaria CGU nº 2425/2009), além de regras de pessoal desta CGU.

9. Note-se que a Lei nº 9790/199, no Parágrafo Único do seu art. 4º, permite expressamente a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

10. Quanto à realização de atos de gestão da OSCIP (associação civil sem fins lucrativos), o art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990, não veda a participação dos servidores na gerência ou administração de associações, fundações, organizações religiosas ou partidos políticos, impedindo somente (i) a participação como gerente ou administrador em sociedade privada, personificada ou não e (ii) o exercício do comércio.

11. Ou seja, preservados a dedicação e compromisso do servidor para com o serviço público; e

a prevenção de potenciais conflitos de interesse entre os poderes inerentes ao cargo público e o patrimônio particular do servidor, a realização de atos de gestão da OSCIP não restaria prejudicada.

12. Importa ressaltar que o posicionamento desta Comissão de Ética restringe-se exclusivamente à existência de potencial conflito de interesse, não se prestando a analisar eventuais impedimentos legais de outra ordem.

13. Dito isso, no exercício de qualquer outra atividade deverá ser observada a compatibilidade de horário necessária e a vedação ao comprometimento do desempenho. O servidor, no desempenho de atividade privada, não poderá em qualquer hipótese: a) utilizar recurso da CGU; b) vincular, direta ou indiretamente, a imagem da CGU ao serviço prestado; c) falar em nome da CGU; e d) representar quaisquer interesses particulares junto à CGU.

14. Vale lembrar que o desenvolvimento de **atividade paralela sem remuneração ou para entidade sem fins lucrativos por si só não previne eventual conflito de interesses**, uma vez que esse tipo de situação independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição pelo servidor autoridade, assim como da personalidade jurídica da entidade envolvida.

15. O conflito ocorre quando o servidor acumula funções públicas e privadas com objetivos comuns, onde a atuação do servidor pode privilegiar uma pessoa física ou jurídica, com ou sem finalidade de lucro.

16. O servidor afirma que a ONG em que atua não possui vínculo com a CGU, contudo questiona sobre a possibilidade da entidade eventualmente participar de editais públicos e receber recursos públicos, suscitando dúvidas sobre possível incompatibilidade entre o exercício do cargo público e o de membro da diretoria da OSCIP referida.

17. Nesse ponto específico, a consulta do servidor trabalha em hipótese, com a eventualidade, diante da possibilidade de ocorrência de determinada situação, não reportando-se a situação concreta. Assim, os elementos apresentados não oferecem uma descrição suficientemente clara para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse.

18. Assim, a demanda acaba por não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, uma vez que não oferece uma descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida, trabalhando-se no âmbito das possibilidades ou hipóteses. Deixa-se de apreciá-la, pois, com base no Parágrafo único do art. 3º da citada Portaria, **não será apreciada consulta ou pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.**

19. Contudo, ao servidor cabem alguns esclarecimentos.

20. Caso a entidade, gerida por servidor da CGU, venha a receber verbas federais ou recursos públicos passíveis de serem fiscalizados pela própria CGU, parece inegável que tal situação terá o condão de configurar conflito de interesses.

21. Conforme consulta à internet realizada em 27/01/2020, o servidor consta como presidente da ONG [REDACTED].

22. Nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, configura-se conflito de interesses pelo **confronto** entre interesses públicos e privados, que possa **comprometer** o interesse coletivo ou **influenciar**, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

23. Em seu art. 5º, a Lei 12.813/2013 tipifica condutas que caracterizam situações de conflito, *litteris*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado de qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

24. Como parâmetro norteador, podem suscitar conflito de interesses o exercício de atividade que:

- em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública do servidor, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas afins à competência funcional;
- viole o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades;
- implique a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica ou a manutenção de vínculo de negócio com quem tenha interesse em decisão individual ou coletiva do servidor;
- possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual o servidor tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público;
- possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro do servidor.

25. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, depreende-se que, em que pese ser legalmente possível o exercício de cargo na Diretoria de ONG, conforme pretendido, inclusive com a realização de atos de gestão, o recebimento de verbas públicas pela entidade, caso se efetive, poderá configurar situação de conflito - com base nos incisos II e III, do art. 5º da Lei 12.813/2013, uma vez que tal atividade poderá guardar relação com as atribuições do seu cargo público ou com o papel institucional desta CGU, em especial ao final do seu período de afastamento.

26. Contudo, um posicionamento desta Comissão nesse sentido torna-se prejudicado, uma vez que a consulta reporta-se à situação em tese, não preenchendo os requisitos do Parágrafo único do art. 3º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

27. Nesse contexto, cabe ao servidor a realização de nova consulta com o saneamento das questões em aberto.

28. **Por fim, registre-se que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Portaria MP/CGU nº 333/2013, opina-se pela não manifestação em relação à consulta por tratar-se ponderação em relação a situação hipotética, inviabilizando o posicionamento quanto ao potencial conflito. Contudo, encaminhem-se orientações ao servidor, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, conforme acima descrito.

30. É o parecer.

31. À Comissão para apreciação e deliberação.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 02/2020/CE em reunião ocorrida em 28/01/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, deixou de analisar a manifestação por ausência dos seus requisitos, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com apresentação de consulta sobre o exercício de cargo em diretoria de pessoa jurídica de direito privado qualificada como OSCIP. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) não oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, sugeriu-se o encaminhamento de orientações gerais ao servidor ressaltando a tipificação legal do conflito de interesses, além da necessidade do não comprometimento das atividades do seu cargo público e a compatibilidade de horários, caso decida pela realização de quaisquer atividade privada remunerada. Proposta a manifestação pelo não acolhimento da consulta inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 28/01/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1381138 e o código CRC C3478932

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1381138